



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.724430/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.024 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão deixa de oportunizar ao contribuinte manifestar-se sobre procedimento de saneamento do processo praticado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora, devendo os autos retornarem à Unidade Preparadora para que reabra o prazo de 30 dias para manifestação da Recorrente em relação ao Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos pela Autoridade Julgadora a quo e constante às e-fls. do processo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/POA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o lançamento de ofício

do SIMPLES nacional do auto de infração de fls. 1757-1907, sendo o montante do crédito tributário lançado de R\$ 4.887.069,95, em virtude de ter a recorrente omitido receitas à tributação no ano calendário 2009, sendo essas receitas escrituradas no livro caixa e não declaradas.

Houve início de fiscalização com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2012-02223-2 (ver fl. 02), de 20/05/2012, que culminou, em 30/10/2014, com a lavratura de autos de infração do SIMPLES NACIONAL e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, instruídos juntos aos processos de n.º 10880.724430/2014-10 e n.º 19515.721127/2014-06.

Para todos os períodos de apuração contados a partir de 02/2009, o acréscimo havido na receita bruta tributável – derivado das receitas omitidas – repercutiu em redução do fator “r”, de que trata o art. 7º da Resolução CGSN N.º 51/2008, que repercutiu, por sua vez, no aumento da alíquota incidente sobre a base de cálculo originalmente declarada, dando origem à exigência fiscal de diferenças devidas em relação aos valores originalmente declarados.

A exigência fiscal é composta por três espécies de infrações, todas vinculadas à prática de omissão de receitas, assim caracterizadas: receitas escrituradas, porém não declaradas em DASN; créditos bancários não contabilizados e não declarados, de origem não justificada; insuficiência de recolhimento, em face da utilização de alíquota menor do que aquela prevista na legislação. Quanto a primeira e segunda infrações, houve aplicação de multa qualificada de 150%, pelo entendimento de caracterização de sonegação e fraude.

Houve, ainda, formalização de representação fiscal para fins penais, instruída junto ao processo n.º 19515.721126/2014-53, que encontra-se apenso aos presentes autos.

Junto ao tópico IV do relatório fiscal, a autoridade fazendária descreve os procedimentos de auditoria que foram realizados junto a (i) débitos escriturados no livro caixa e (ii) transações imobiliárias e aquisições de veículos levadas a efeito pelos sócios. O núcleo das conclusões apuradas pela fiscalização foi de que os sócios agiram de maneira dolosa, obtendo proveito pessoal de maneira direta com as infrações perpetrada. Como resultado, fiscalização formalizou Termo de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios Rogério Nara Prado e Elaine Teresinha Cardoso de Lemos, e formalizou, ainda, Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em relação aos sócios Elaine e Rogério, que foram instruídos junto aos processos administrativos de n.º 19515.721232/2014-37 e 19515.721231/2014-92, respectivamente. À vista desses processos, verifica-se que os sócios Rogério e Elaine foram pessoalmente cientificados (na condição de pessoas físicas) dos termos de arrolamento e de todos os demais instrumentos da autuação.

Inaugurou-se pois procedimento fiscal em 2012 que resultou na lavratura dos autos de infração de SIMPLES e IRRF em 30/10/2014.

Cientificada do Termo, a interessada apresentou defesa, partindo do pressuposto do pressuposto de que o termo de verificação fiscal de fls. 503/541 e respectivos anexos tratam de matéria diversa daquela que foi objeto do auto de infração de fls. 1757/1907. Pleitearam a nulidade do lançamento de ofício, bem como da consequente responsabilização dos sócios.

Alegaram que houve declaração e antecipação de todos os valores mensais declarados (conforme DASN juntada aos autos e verificação dos recolhimentos efetuada pela própria Fiscalização), impondo-se o cômputo da decadência a partir da ocorrência do fato gerador mensal dos tributos no SIMPLES, sendo que as competências de 01/2009 a 10/2009 foram alcançadas pela decadência, havendo a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, a impossibilidade da Autoridade Fiscal constituir créditos referentemente a essas competências.

Quanto ao mérito, pleitearam a improcedência do termo de responsabilização dos sócios, em face da inexistência das condições previstas nos artigos 124 e 135 do CTN, bem como alegou que o auto de infração não contempla a tipificação da hipótese normativa que conduz à aplicação da multa qualificada e nem apresenta os elementos passíveis de caracterizar o cometimento de conduta dolosa pela contribuinte.

Por fim, pleiteou, de forma subsidiária, o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 75%.

Apesar das alegações, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão n. 10-57.122 (fls. 3266-3284). Quanto as preliminares de nulidade, sobre a alegação de que o auto de infração diz respeito a lançamento de SIMPLES NACIONAL, enquanto o TVF trata de supostas condutas infracionais relacionadas a despesas, procurando associar diversos vícios de nulidade à suposta incompatibilidade havida entre o auto de infração e o respectivo TVF, fazendo transparecer, em ambos os textos impugnatórios, que desconhecem a falha ocorrida na instrução dos processos eletrônicos.

Contudo, entendeu-se que a ciência dos autos de infração e respectivos termos de verificação fiscal ocorreu de forma totalmente regular. E mais: o reportado equívoco havido na juntada dos termos de verificação fiscal aos e-processos ocorreu tão somente em momento posterior ao da ciência à contribuinte, o que revela a total insubsistência da tese de cerceamento de defesa. Não obstante, é nítido que a simples leitura de um e outro TVF permite identificar com clareza a qual tributo corresponde cada um dos documentos.

Ainda, não subsiste a tese de que de que as impugnações foram apresentadas por sujeitos passivos e advogados distintos, ressaltando a ausência de ciência. Isso porque ambos os advogados pertenciam a grupo que representava a recorrente. Por tais razões, afastou-se alegações de nulidade por violação aos princípios da motivação, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, visto que não ocorreu.

Quanto a alegação de decadência, que os tributos apurados relativamente aos meses de janeiro a outubro de 2014 não poderiam ter sido cobrados, fundamenta o acórdão que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o crédito pago antecipadamente, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando então o termo inicial para a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo exatamente essa a hipótese dos autos, visto que a contribuinte incorreu na redução dolosa dos tributos devidos à Fazenda Nacional. Afastada, portanto, a alegação.

No que tange a aplicação de multa qualificada, colocou-se a inequívoca a subsunção dos fatos à hipótese de incidência indicada na autuação, qual seja o artigo 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/1996, sendo flagrante que a contribuinte, ao omitir significativa parcela de suas receitas, ao longo de vários períodos de apuração, prestou de forma sistemática informações totalmente distorcidas à RFB, algo que seguramente não ocorreu como resultado de mero erro, à vista das evidências levantadas pela fiscalização.

Demarcou-se ser nítido e incontestado nos autos que a contribuinte oferecia à tributação valores próximos a tão somente 15% das receitas escrituradas em seu livro caixa, o que evidencia, de maneira cabal, a conduta tipificada no artigo 71, I, da Lei 4.502/1964. O dolo dos agentes ainda se corrobora pela situação apurada pela fiscalização da existência do sistemático desvio de recursos da pessoa jurídica em benefício dos sócios, tanto mediante a omissão de registros contábeis, quanto por meio da contabilização, a crédito de caixa, de

despesas estranhas à empresa, que restaram incomprovadas pela fiscalizada, quando intimada a fazê-lo.

Por tais razões, julgou-se procedentes os atos de responsabilização solidária firmados pela fiscalização, em face de que encontram-se presentes as condições previstas nos artigos 124, I, e art. 135, III, do CTN, para fins de responsabilização solidária dos sócios-administradores Rogério Nara Prado e Elaine Teresinha Cardoso de Lemos, sendo procedente o lançamento de ofício e não acolhendo a impugnação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 3330-3385, alegando:

- O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n. 08.1.90.00-2012-02223-2 foi instaurado em 10/05/2012 para fiscalização dos tributos incluídos no regime SIMPLES NACIONAL (SIMPLES) do período de 01/2009 a 12/2009. Após dois anos de fiscalização, em 31/07/2014 o MPF foi alterado para incluir na fiscalização o Imposto de Renda na Fonte – IRRF do mesmo período. Traz que no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 503/541), ressaltando às fls. 503 que termo trata da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos cujas causas e/ou beneficiários o contribuinte não conseguiu comprovar, e que, sem qualquer lógica ou explicação prévia ou autorização do MPF (judicial ou mesmo administrativa), a Autoridade Fiscal passa a analisar as transações imobiliárias realizadas pelos sócios da Recorrente, nos anos de 2008 a 2010, bem como as declarações de imposto de renda dos sócios dos anos-calendário 2007 a 2013 juntadas aos autos pela própria Fiscalização, concluindo que o sócio Rogério Nara Prado teria utilizado recursos da empresa fiscalizada para adquirir imóveis em seu nome.

Que a fiscalização trata sobre a abertura de filiais pela Recorrente, presumindo que a empresa possui patrimônio incompatível com os rendimentos declarados, e pagamento de despesas pela empresa, avaliando os seus extratos bancários, a fim de demonstrar que tais pagamentos seriam sem causa, medida essa também sem qualquer correlação com o lançamento efetuado. Concluiu, portanto, pelo lançamento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, com reajustamento da base de cálculo do referido imposto, aplicando multa de 75% agravada para 150% sob a alegação de omissão de despesas em seu Livro Caixa, apuradas por meio dos extratos bancários. Ressalta que "apesar do TVF tratar exclusivamente de despesas pagas pela empresa, o Auto de Infração (fls. 1757/1907) surpreendentemente não lança créditos de Imposto de Renda na Fonte! MAS LANÇA CRÉDITOS DO REGIME SIMPLES (ENVOLVENDO IR, CSSL, COFINS, PIS, CPP E ISS), REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/2009 A 12/2009" e "apesar do Auto de Infração apontar essas três condutas como supostamente violadas, em momento algum o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 503/541) trata delas!"

- tratou que a autoridade fiscal constituiu penalidades de omissão de receita, diferença na base de cálculo e insuficiência de recolhimento, sem descrever a conduta que suportaria a multa, nem tampouco descreveu a conduta típica para o seu agravamento;

- alegou que a autoridade julgadora saiu de sua posição de julgadora e realizou o papel de autoridade fiscalizatória ao passo que tentou corrigir o lançamento nulo levado à termo pela fiscalização praticando ato desprovido de legalidade, tendo sido realizado saneamento no processo

- isso com fundamento no artigo 142 do CTN. Por entender que a autoridade fiscal responsável pelo julgamento realizou ato sobre o qual não possui competência, o acórdão é nulo, pelo fato de Turma Julgadora entender que poderia sanar o ato administrativo de

lançamento e ter acostado aos autos “cópia do termo de verificação fiscal e anexos originalmente juntados às fls. 504/1756 do processo n.º 19515.721127/2014-06”.

Coloca que "o v. acórdão recorrido relata um saneamento ocorrido supostamente anteriormente, mas quando já havia previamente nos autos v. acórdão juntado e que foi em seguida desentranhado apenas para que o tal saneamento pudesse ser juntado em folhas anteriores à do acórdão" e que "o mencionado saneamento nunca ocorreu antes do julgamento de 20/06/2016... pelo contrário, os documentos e ordem de folhas dos autos comprovam que primeiro ocorreu o julgamento (em 20/06/2016) e apenas depois é que houve o “saneamento”, tentando dar ar de validade ao lançamento e ainda, ao próprio julgamento”.

Portanto, situação que apenas por si só anularia o acórdão, soma-se ao ato praticado por órgão incompetente.

- Quanto a decadência, arguiu que o prazo de decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que se encontra o SIMPLES NACIONAL, será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que nos autos houve declaração e antecipação de todos os valores mensais declarados, impondo-se o cômputo da decadência a partir da ocorrência do fato gerador mensal dos tributos no SIMPLES. Que, tendo o contribuinte declarado as contribuições e efetuado a antecipação dos pagamentos mensalmente e tendo sido intimado do presente lançamento em NOVEMBRO/2014, as competências de 01/2009 a 10/2009 foram alcançadas pela decadência; bem como que não há nos autos prova de dolo, fraude ou simulação no caso concreto;

- Pontuou pela nulidade do auto de infração por descompasso com a conduta descrita no termo de verificação fiscal, o que viola os princípios da motivação, legalidade, ampla defesa e contraditório, arguindo que a autoridade fiscal trata de uma questão mas autua outra, afirmando desconhecer as razões que suportam o Auto de Infração de omissão de receitas, não podendo se defender de alegação de omissão de receitas (AI) se essa se funda em explicação de pagamento de despesas sem causa (TVF).

Colocou que impõe à Autoridade Administrativa o ônus da prova de demonstrar e comprovar os fatos narrados e que suportam a exigência fiscal, sendo essa falta de prova das alegações está presente no presente lançamento que, por consequência única, deve ter a decretação da nulidade.

- Quanto a multa, pugnou pela nulidade das penalidades impostas e do seu agravamento a 150%, alegando descompasso do auto de infração com o TVF e falta de prova das condutas típicas, ocasionando violação das Súmulas CARF n. 14 e 25, afirmando que não há fundamento para aplicação da multa. Isso porque o fisco fundamentou o lançamento na conduta “omissão de receitas” e “redução de base de cálculo”, não havendo nenhuma conexão entre as condutas apontadas no TVF e as condutas apontadas no Auto de Infração, incongruência que conduz o lançamento do tributo invariavelmente ao caminho na nulidade e, por decorrência lógica, a multa também. Não obstante, a hipótese de sonegação fiscal não possui qualquer comprovação nos autos apta a fundamentar o agravamento da pena, devendo a multa ser cancelada bem como seu agravamento.

- por fim, pugnou pela improcedência do lançamento, pois não há como o contribuinte se defender de suposta infração que não se adéquam aos fatos narrados, em vista que a “omissão de receitas” e a “redução da base de cálculo” informadas no lançamento não ocorreram.

Por tais razões, pleiteou a reforma do acórdão recorrido que julgou procedente o auto de infração objeto da presente demanda, reconhecendo-se a nulidade do acórdão; o reconhecimento da decadência; a nulidade do auto de infração por falta de provas dos elementos necessários à caracterização da sonegação fiscal, bem como requer seja afastado o agravamento da multa para 150%, reduzindo-a para 75%.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em resumo, a exigência fiscal é composta por três espécies de infrações, todas vinculadas à prática de omissão de receitas, assim caracterizadas:

- receitas escrituradas, porém não declaradas em DASN;
- créditos bancários não contabilizados e não declarados, de origem não justificada;
- insuficiência de recolhimento, em face da utilização de alíquota menor do que aquela prevista na legislação.

Acompanhadas da aplicação da multa qualificada de 150% de que trata o art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430/1996 (redação conferida pelo art. 18 da MP 303/2006 1), quanto às infrações (i) e (ii) acima, de vez que a fiscalização entendeu caracterizadas as hipóteses normativas de sonegação e fraude e da atribuição de responsabilidade solidária aos sócios Rogério Nara Prado e Elaine Teresinha Cardoso de Lemos (ver fls. 1908/1911 dos autos).

A fim de elidir as acusações fiscais e cancelar o lançamento, Recorrente traz uma série de argumentos que passa-se a enfrentar.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido.

A Defesa coloca que "o v. acórdão recorrido relata um saneamento ocorrido supostamente anteriormente, mas quando já havia previamente nos autos v. acórdão juntado e que foi em seguida desentranhado apenas para que o tal saneamento pudesse ser juntado em folhas anteriores à do acórdão" e que "o mencionado saneamento nunca ocorreu antes do julgamento de 20/06/2016... pelo contrário, os documentos e ordem de folhas dos autos comprovam que primeiro ocorreu o julgamento (em 20/06/2016) e apenas depois é que houve o "saneamento", tentando dar ar de validade ao lançamento e ainda, ao próprio julgamento".

No que diz respeito ao saneamento ocorrido nos autos, o acórdão recorrido relata o seguinte:

Da juntada aos autos dos Termos de Verificação Fiscal

Conforme relatado acima, viu-se que o procedimento fiscal inaugurado em 2012 culminou na lavratura de autos de infração de SIMPLES e de IRRF em 30/10/2014.

As exigências fiscais relativas ao SIMPLES e ao IRRF foram formalizadas em processos administrativos distintos (n.º 10880.724430/2014-10 e n.º 19515.721127/2014-06, respectivamente), de maneira que cada um dos autos de infração foi juntado ao processo correspondente.

Os autos de infração, assim como os respectivos termos de verificação fiscal e anexos, foram cientificados à contribuinte por meio da mesma remessa postal, identificada pelo AR de n.º SF 58353509 2 BR, que reproduzo a seguir:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO	AR	DATA DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP RUA FIAÇÃO DA SAUDE Nº 455 SAUDE - SÃO PAULO/SP CEP: 04.144-020			UNIDADE DE POSTAGEM 29 OUT 2014 SÃO PAULO - SP	
SF 58353509 2 BR			30 OUT 2014	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS II/SERVIÇOS EFI 10 (Ama Paula) AVENIDA PACAEMBU Nº 715 - 3º ANDAR - PACAEMBU 01234-031 SÃO PAULO/SP			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO [Assinatura] [Matrícula]	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h			DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Termos de Sujeição Passiva Solidária, Representação para exclusão do Simples, CD 133a de 83-002/2014-0157900-000/7630 contendo Autos de Infração COMPROT 10880.724.430/2014-10 e 19515.721.127/2014-06 e anexos dos respectivos Termos de Verificação Fiscal, Termos de Verificação Fiscal, Capas dos Autos de infração assinadas, Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros			<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]			DATA DE ENTREGA 30/10/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR MORISSE MARTINS			Nº DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO 39206241	

Cópia do AR foi juntada à fl. n.º 1924 do processo n.º 10880.724430/2014-10 e fl. n.º 1691 do processo n.º 19515.721127/2014-06.

Posteriormente ao ato de ciência, houve a juntada desses elementos aos respectivos e-processos. Em que pese a juntada dos autos de infração tenha ocorrido normalmente junto aos respectivos e-processos, o termo de verificação fiscal e respectivos anexos correspondentes à autuação do SIMPLES, por equívoco, foram juntados no e-processo relativo ao lançamento de ofício do IRRF, e vice versa.

Assim sendo, com vistas a prover o saneamento dos autos, providenciei, em 04/12/2015:

a) a juntada aos autos do processo n.º 10880.724430/2014-10 (lançamento do SIMPLES) de cópia do termo de verificação fiscal e anexos originalmente juntados às fls. 504/1756 do processo n.º 19515.721127/2014-06;

b) a juntada aos autos do processo n.º 19515.721127/2014-06 (lançamento do IRRF), de cópia do termo de verificação fiscal e anexos originalmente juntados às fls. 503/1654 do processo n.º 10880.724430/2014-10.

Verifico que neste ponto, como argumentado pela Recorrente houve cerceamento de defesa, uma vez que, quando do momento em que lhe era conferido impugnar o lançamento, o que se apresentava nos autos era a absoluta falta de relação entre o Termo de Verificação Fiscal – TVF (que só tratou de IRRF) e o lançamento fiscal (que só tratou de SIMPLES), fato posteriormente reconhecido pela autoridade julgadora, tanto que, como relatado, por iniciativa própria entendeu que poderia sanar o ato administrativo de lançamento e acostou aos autos “cópia do termo de verificação fiscal e anexos originalmente juntados às fls. 504/1756 do processo n.º 19515.721127/2014-06 ” (fls. 3.271 dos autos), sem que fosse oportunizada à

Recorrente manifestar-se sobre tal procedimento ou ainda sobre os documentos substituídos no momento do julgamento.

Ou seja, conforme demonstrado pela Recorrente, tendo em vista ter a autoridade fiscal constatado, no v. acórdão que ela nunca havia tomado conhecimento dos fatos que levaram a autoridade fiscal ao lançamento de SIMPLES (pois intimou-o do lançamento enviando-lhe um TVF tratando apenas de IRRF), a D. Turma Julgadora simplesmente acostou, frise-se, no próprio ato do julgamento, 1.252 folhas de outro processo administrativo, a pretexto de que, dessa forma, teria corrigido o lançamento fiscal nulo.

A indignação da Recorrente é tamanha, que suas palavras merecem inclusive serem aqui reproduzidas quanto aos fatos que demonstra:

Importante ressaltar, que o referido ato de saneamento é nulo não só em sua essência, mas também na forma.

Isso porque, como se denota dos autos digitais, após a ocorrência da sessão de julgamento no dia 20/06/2016, o v. acórdão foi juntados aos autos, às fls. 2094 à 2111.

Todavia, no dia seguinte ao da sessão de julgamento, ou seja em 21/06/2016, foi efetuado termo de desentranhamento do referido acórdão dos autos. Termo juntado às fls. 2012, ora colacionado:

E DEPOIS DE DESENTRANHADO O V. ACÓRDÃO é que se procedeu à juntada dos 1252 documentos novos aos autos (TVF de outro processo, às fls. 2113/2152, bem como demais documentos de outro processo, às fls. 2153 a 2263).

ATO CONTÍNUO, DEPOIS DE JUNTADO O ACÓRDÃO AOS AUTOS, DESENTRANHADO ESSE MESMO ACÓRDÃO, APÓS JUNTADOS MAIS 1252 DOCUMENTOS DE OUTRO PROCESSO, E LEMBRANDO-SE QUE A SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ HAVIADO OCORRIDO 1 DIA ANTES (EM 20/06/2016), É QUE SE JUNTOU AOS AUTOS TAL TERMO DE SANEAMENTO (DATADO DE DATA ANTERIOR – 04/12/2015 AO MENOS EM SEU TEXTO – FLS. 3264/3265), E O V. ACÓRDÃO RECORRIDO (FLS. 3266/3283)!

OU SEJA, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO RELATA UM SANEAMENTO OCORRIDO SUPOSTAMENTE ANTERIORMENTE, MAS QUANDO JÁ HAVIA PREVIAMENTE NOS AUTOS V. ACÓRDÃO JUNTADO E QUE FOI EM SEGUIDA DESENTRANHADO APENAS PARA QUE O TAL SANEAMENTO PUDESSE SER JUNTADO EM FOLHAS ANTERIORES À DO ACÓRDÃO (PASSANDO-SE A IDEIA DE QUE O SANEAMENTO SERIA ANTERIOR AO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO...)!

TODAVIA, PELAS DATAS E FOLHAS DOS AUTOS EVIDENCIA-SE QUE O MENCIONADO SANEAMENTO NUNCA OCORREU ANTES DO JULGAMENTO DE 20/06/2016... PELO CONTRÁRIO, OS DOCUMENTOS E ORDEM DE FOLHAS DOS AUTOS COMPROVAM QUE PRIMEIRO OCORREU O JULGAMENTO (EM 20/06/2016) E APENAS DEPOIS É QUE HOUE O “SANEAMENTO”, TENTANDO DAR AR DE VALIDADE AO LANÇAMENTO E AINDA, AO PRÓPRIO JULGAMENTO!

Realmente, assiste razão à Recorrente quando alega que a autoridade julgadora, acabou por violar o exercício do contraditório pleno e da ampla defesa, ao passo que tentou corrigir o equívoco acontecido no procedimento fiscal, quando anexou ao auto de infração TVF diverso, assim o acórdão de piso deve ser anulado, pelo fato de Turma Julgadora entender que

poderia sanar o ato administrativo de lançamento e ter acostado aos autos “cópia do termo de verificação fiscal e anexos originalmente juntados às fls. 504/1756 do processo n.º19515.721127/2014-06 ”, sem que houvesse prévia intimação à Recorrente para se manifestasse sobre tal procedimento em momento prévio ao julgamento.

Neste seguir reconheço a nulidade do Acórdão DRJ e voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo os autos retornarem à Unidade Preparadora para que reabra o prazo de 30 dias para manifestação da Recorrente em relação ao Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos pela Autoridade Julgadora a quo e constante às e-fls. do processo.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.